



PROCESSO Nº : 8.816-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.703-0/2020 (APENSO)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2019
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 6.034/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA. ASPECTOS GERAIS: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERAVIT FINANCEIRO. INCOMPATIBILIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM AS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. NÃO INCLUSÃO DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DO ANEXO DAS METAS FISCAIS. ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DE DANO E RESPONSABILIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**.
2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdências, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. A Equipe de Auditoria, mediante **Relatório Técnico Preliminar¹**, apurou a ocorrência de 07 (sete) irregularidades, quais sejam:

¹ Doc. 186500/2020.





**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019**

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 17.913.547,94, que correspondeu a 56,40% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre o saldo das dotações atualizadas do sistema APLIC e o saldo atualizado demonstrado no - Tópico - Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 405.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0|1|00|000000 – Recursos Ordinários do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no – Tópico - valor de R\$ 132.977,08. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.01.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação do Sistema APLIC e o saldo ajustado de - Tópico – banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 14.516,01. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ - 0.658,04. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.15.000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -14.218,93. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.16.000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf), no valor de R\$ 53.395,55. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO





2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.17.000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -60.883,06. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.18.000000 - Transferências do FUNDEB 60% do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -182.681,52. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.19.000000 - Transferências do FUNDEB 40% do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -136.628,93. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.22.000000 - Transferências de Convênios – Educação do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ - 4.049,86. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.23.000000 - Transferências de Convênios – Saúde do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 38.656,99. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.24.000000 - Transferência de Convênios – Outros do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 42.779,65. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.29.000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 7.555,26. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.14) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.30.000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -1.613,20. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.15) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.42.000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Estado do Sistema APLIC e o saldo





ajustado de – Tópico - banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -55.247,45. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.16) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.92.000000 - Alienação de Bens do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 132.977,08. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.17) Há divergências nos saldos das Fontes do sistema APLIC com os saldos das fontes registradas no DSF do Balanço Patrimonial de 2019. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.18) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ 1,42. - Tópico - 6.2.3.1. Integridade das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no total de R\$ 1.267.107,43, nas Fontes: 1.00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 405.543,98; 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ R\$ 714.983,13 e 1.92 - Alienação de Bens, no valor de R\$ 146.580,32. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, art. 5º da LRF. 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 5.2) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado, por meio do Ofício nº 460/2020/GAB/DN², para apresentar manifestação acerca dos apontamentos, tendo encaminhado em resposta o Ofício n. 200/2020³,

8. Em análise da manifestação defensiva, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo⁴** pelo qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades **AA04** e **DB08**, mantendo os demais apontamentos.

9. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável manteve-se inerte.

10. Além disso, o processo nº **11.703-0/2020**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Juruena**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual a equipe consignou que não houve irregularidades, mas, diante da constatação de que houve pagamentos de juros e multas em

² Doc. 187385/2020.

³ Doc. 206763/2020.

⁴ Doc. 243545/2020.





decorrência de atrasos em parcelamentos junto ao RPPS, sugeriu a expedição da seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO 01: Sugere-se para que o gestor realize o resarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

11. Após, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização,

Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.





19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Juruena, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).





1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 17.913.547,94, que correspondeu a 56,40% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo de Juruena teriam totalizado R\$ 17.913.547,94 (dezessete milhões, novecentos e treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), o que corresponderia a 56,40% da Receita Corrente Líquida do Município calculada no exercício de 2019, conforme o quadro elaborado:

Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF) (I)	R\$ 18.775.288,21	R\$ 17.913.547,94	R\$ 861.740,27
RCL (II)	R\$ 31.756.881,41		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF) (III)	R\$ 0,00		
RCL Ajustada (IV) = II-III	R\$ 31.756.881,41		
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	59,12%	56,40%	2,71%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal Detalhado.

24. Desta forma, as despesas totais com pessoal teria ultrapassado o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

25. Em sua **defesa**, a gestora argumenta sobre a dificuldade do Município no atendimento à Resolução de Consulta n. 21/2018, sendo necessários alguns anos para adequar-se de acordo com o novo entendimento da Corte.





26. Relata acerca da dificuldade da contratação de médicos para a realização de plantões, uma vez que tais despesas eram anteriormente excluídas do cômputo de despesas com pessoal e que é “praticamente impossível conseguir se adequar a uma nova realidade que vinha sendo praticada a anos”, ressaltando o fato de que para a contratação desse profissional é necessário o pagamento de valores muito superiores ao praticado na Capital.
27. Salienta ser dificultoso o acompanhamento das inovações de entendimentos técnicos pelo município de pequeno porte e baixa arrecadação, embora tenha incrementado a arrecadação nos últimos exercícios.
28. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe salienta que o gestor não apresenta argumentos hábeis a sanar o apontamento.
29. Por outro lado, averiguou que equivocadamente não houve a dedução do montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54), que totalizou o montante de R\$ 852.085,06 (oitocentos e cinquenta e dois mil e oitenta e cinco reais e seis centavos), e, feitos tais ajustes, a situação dos gastos com pessoal do Poder Executivo seria a seguinte:

**Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais
Valores em Reais – R\$**

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	17.913.547,94	17.061.462,88
Receita Corrente Líquida Ajustada	31.756.881,41	31.756.881,41
% sobre a RCL ajustada	56,40%	53,72%

30. Em vista do recálculo realizado, a equipe concluiu que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 17.061.462,88 (dezessete milhões, sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito





centavos), correspondente a **53,72%** da Receita Corrente líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. O Ministério Públíco de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

32. Da análise dos autos, é possível vislumbrar que a extração do limite de gastos com pessoal deu-se pelo fato de que a equipe técnica, no relatório técnico preliminar, ter incluído no cômputo

33. Em consulta ao sistema Aplic, na tabela relativa às despesas por função/subfunção, é possível confirmar a constatação da equipe técnica, exposta no relatório técnico conclusivo, de que houve as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas, pagas com recursos próprios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), totalizaram R\$ 852.085,06 (oitocentos e cinquenta e dois mil e oitenta e cinco reais e seis centavos).

34. Cumpre destacar que, uma vez que custeadas com recursos vinculados do RPPS, as despesas com inativos e pensionistas não devem compor os cálculos da despesa total com pessoal para efeito de cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante disposição do IV, do § 1º, do artigo 19, que assim estabelece:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:





- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

35. Portanto, com a exclusão das despesas com inativos e pensionistas custeadas pelo RPPS, chega-se ao total de gastos com pessoal de R\$ 17.913.547,94 (dezessete milhões, novecentos e treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), equivalente a **53,72%**, abaixo do limite máximo de gastos com pessoal estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. Por outro lado, denota-se que foi ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida (95% do limite máximo), estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF.

37. Pelo que foi exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo **saneamento da irregularidade AA04**, com expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas totais com pessoal (DTP) alcançaram o limite prudencial da LRF.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre o saldo das dotações atualizadas do sistema APLIC e o saldo atualizado demonstrado no Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 405.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0|1|00|000000 – Recursos Ordinários do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 132.977,08. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO





2.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.01.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação do Sistema APLIC e o saldo ajustado de - Tópico – banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 14.516,01. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.02.000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ - 0.658,04. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.15.000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -14.218,93. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.16.000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf), no valor de R\$ 53.395,55. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.17.000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -60.883,06. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.18.000000 - Transferências do FUNDEB 60% do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -182.681,52. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.19.000000 - Transferências do FUNDEB 40% do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -136.628,93. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.22.000000 - Transferências de Convênios – Educação do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ - 4.049,86. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.23.000000 - Transferências de Convênios – Saúde do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 38.656,99. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.24.000000 - Transferência de Convênios – Outros do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 42.779,65. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.29.000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 7.555,26. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.14) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.30.000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -1.613,20. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.15) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.42.000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Estado do Sistema APLIC





e o saldo ajustado de – Tópico - banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -55.247,45. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.16) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0.1.92.000000 - Alienação de Bens do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 132.977,08. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.17) Há divergências nos saldos das Fontes do sistema APLIC com os saldos das fontes registradas no DSF do Balanço Patrimonial de 2019. - Tópico - 6.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.18) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ 1,42. - Tópico - 6.2.3.1. Integridade das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP

38. A **equipe técnica** apurou preliminarmente a existência de diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal de Juruena, consistentes em divergências **i)** entre o saldo das dotações atualizadas do sistema APLIC e o saldo atualizado demonstrado no Balanço Orçamentário – **subitem 2.1**; **ii)** entre o saldo ajustado em diversas fontes na conta contábil DDR 82111010000 e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação física) – **subitens 2.2 a 2.16**; **iii)** entre os saldos das Fontes do sistema APLIC e os saldos das fontes registradas no Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 – **subitem 2.17**, e; na aplicação da regra de integridade interdemonstrações entre o quadro dos ativos/passivos financeiros e o quadro do superavit/deficit financeiro - **subitem 2.18**.

39. Em sua **defesa**, a **gestora** apresenta argumentação conjunta sobre todas as inconsistências contábeis apuradas pela unidade instrutiva, salientando, em suma, que as divergências de saldos entre os dados do Sistema Aplic, enviados nas cargas mensais e carga inicial, e os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Juruena teriam ocorrido pelos seguintes motivos: a) a tabela “movimento conta contábil” demorava cerca de sete horas para ser gerada e na maioria das vezes gerava de forma incompleta; b) houve troca do Sistema ACPI por Ágili e, com isso, problemas na conversão dos dados; c) somente os técnicos das aludidas empresas conseguiam enviar os dados do APLIC, bem como efetuar os fechamentos dos





Balanços, pois as empresas detêm as senhas restritas dos bancos de dados e possuem conhecimento de programador para conseguir.

40. Além disso, admitiu que os saldos foram enviados de forma equivocada, mas informou que a gestão vem trabalhando no sentido de somar esforços com toda a equipe para evitar que fatos como esse não se repitam.

41. Afirmou, ainda, que a solução planejada é promover a troca dos aludidos *softwares* com urgência para corrigir todas as falhas que os atuais sistemas apresentam.

42. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria manteve a irregularidade.

43. O **Parquet de Contas** concorda com a Equipe de Auditoria e, **opina pela manutenção da irregularidade em comento**, isto porque, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o objetivo da classificação e controle orçamentário por fonte e destinações de recursos é o de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

44. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público estabelece ainda que o controle das disponibilidades financeiras por fonte e destinação de recursos deve ser efetuado desde a elaboração do orçamento até sua execução.

45. Outrossim, é de se destacar a quantidade de divergências encontradas no achado, demonstrando inequívoca ineficiência na elaboração dos demonstrativos contábeis por parte da gestão municipal, a qual relega a sua importância a segundo plano.

46. A Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabeleceu, dentre outras, diretrizes para os registros contábeis, com vistas a demonstrar a execução dos orçamentos





públicos. Possíveis inconsistências comprometem a gestão orçamentária e também afrontam as normas de Direito Financeiro preconizadas na Lei nº 4.320/1964.

47. É inegável que as divergências apresentadas prejudicam sobremaneira a análise contábil exercida por esta Corte de Contas quando da apreciação das Contas Anuais de Governo, pois o desempenho do Poder Executivo estará distorcido em virtude de informações inconsistentes.

48. Denota-se que as justificativas e os documentos apresentadas não são suficientes para des caracterizar a irregularidade, uma vez que evidenciadas divergências na apresentação dos demonstrativos contábeis, configurando afronta à Lei nº 4.320/1964.

49. Outrossim, insta consignar que a grave irregularidade acerca de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes é reincidente no Poder Executivo Municipal, sendo também apontada na apreciação das contas anuais de governo de 2018.

50. Diante disso, *Parquet de Contas* opina pela manutenção da **irregularidade**, bem como pela expedição de **recomendação** ao **Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





51. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apurou que não foram apresentados documentos que comprovem a realização de audiências públicas para discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Em **defesa**, o gestor encaminhou Edital de Convocação nº 04/2018; Ata da Audiência Pública e Lista de Presença (pág. 17 a 20 do doc. 206763/2020).

53. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe afastou o apontamento diante da comprovação de realização da audiência pública e da efetiva convocação.

54. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, uma vez que o contexto fático foi devidamente esclarecido pelo gestor, com a demonstração documental do cumprimento do artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo cabível o **afastamento da irregularidade**.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no total de R\$ 1.267.107,43, nas Fontes: 1.00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 405.543,98; 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ 714.983,13 e 1.92 - Alienação de Bens, no valor de R\$ 146.580,32. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

55. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que houve a abertura de créditos adicionais por **superávit financeiro**, sem recursos existentes, no total de **R\$ 1.267.107,43** (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), nas fontes 00, 23 e 92, em desconformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, consoante quadro elaborado:

56. Segundo a equipe, houve a indevida abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas Fontes: 1.00 - Recursos





Ordinários, no valor de R\$ 405.543,98 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos); 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ R\$ 714.983,13 (setecentos e quatorze mil novecentos e oitenta e três reais e treze centavos) e 1.92 - Alienação de Bens, no valor de R\$ 146.580,32 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

57. A **defesa** se limita a afirmar que discorda do apontamento, uma vez que os créditos por superavit financeiro teriam sido abertos com a existência de saldos nas respectivas fontes, sendo o total de R\$ 3.816.761,15 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e um reais e quinze centavos) ao final do exercício anterior.

58. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, salientando a equipe que os documentos apresentados são insuficientes para elidir o apontamento.

59. **O Ministério Públco de Contas acompanha a equipe técnica.**

60. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7^a edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

61. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o





resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

62. No caso dos autos, a equipe de auditoria identificou a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 1.267.107,43 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil cento e sete reais e quarenta e três centavos), nas fontes 00, 23 e 92, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que tais fontes não teriam apresentado saldo suficiente no balanço anterior, e portanto não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

63. No entendimento do *Parquet de Contas*, o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro capaz de dar lastro aos créditos adicionais abertos. Observa-se que a documentação encaminhada pelo gestor se trata de Saldos Bancários e de Caixa, não sendo documento contábil hábil para se avaliar a existência diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Ou seja, a defesa deixou de apresentar contrapontos que pudessem ensejar o saneamento da irregularidade, identificada com base nos dados encaminhados pela própria gestão via sistema Aplic.

64. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas** entende que a **irregularidade deve permanecer** em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superávit financeiro à conta de recursos inexistentes.

65. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.





5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, art. 5º da LRF. 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

66. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que a programação financeira da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019 não está compatível com as metas de resultado primário e nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), logo, em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, conforme discriminado no seguinte quadro:

67. A **defesa** admite que houve equívoco da equipe técnica da Prefeitura no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e que nos próximos exercícios o erro será corrigido.

68. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento da falha por parte do gestor.

69. O planejamento orçamentário é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.

70. Neste sentido, a elaboração das peças orçamentárias deve denotar uma clara harmonização, em especial, com a demonstração de que há compatibilidade da programação orçamentária, prevista na LOA, com os Objetivos e Metas dos Anexos de Metas Fiscais, da LDO, em conformidade com o disposto no Inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

71. Portanto, resta evidenciada a ausência de rigor técnico na





compatibilização entre as peças orçamentárias relativas no exercício de 2019, por não haver correspondência entre a programação financeira da Lei Orçamentária Anual e a meta de resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo a irregularidade admitida pela gestão.

72. Essa fragilidade, além de configurar-se como desobediência ao texto da LRF, que prevê a necessidade compatibilidade entre as peças, dificulta o monitoramento, pelos órgãos de controle, das ações governamentais eleitas como prioritárias pelo Poder Executivo Municipal.

73. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.2) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

74. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei nº 1.362/2018, que aprovou o orçamento para o exercício de 2019, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em afronta ao art. 165, § 5º da Constituição Federal.

75. A **defesa** admite que houve equívoco da equipe técnica da Prefeitura no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019 e que nos próximos exercícios o erro será corrigido.

76. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento da falha por parte do gestor.





77. **O *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

78. A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

79. Assim, constatada a ausência de especificação quanto aos denominados suborçamentos, há inequívoca ofensa ao mandamento constitucional, situação esta admitida pelo gestor.

80. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas sugere a manutenção da irregularidade com emissão de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal.

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

81. No relatório técnico preliminar, a equipe asseverou que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade





Fiscal.

82. A **defesa** admite que houve equívoco da equipe técnica da Prefeitura no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e que nos próximos exercícios o erro será corrigido.

83. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento da falha por parte do gestor.

84. **O Ministério Públco de Contas entende que a irregularidade merece ser mantida.**

85. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

86. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos,





comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifou-se)

87. Conforme salientou a unidade instrutiva, a LDO do exercício de 2019 do município de Juruena não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

88. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado de auditoria**, com a **recomendação** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias faça constar em seu Anexo de Metas Fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

89. Por ocasião do primeiro **relatório técnico**, a **equipe de auditoria** identificou que a Prefeita de Juruena não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. Destacou que o prazo para envio das Contas de Governo foi prorrogado para o dia 29/05/2020, contudo as contas foram enviadas no dia 1º/06/2020.





90. A **defesa** é no sentido de que desde a troca de software da Prefeitura, somente os técnicos da empresa contratada conseguem enviar os dados via sistema Aplic. Aduz que a falha será corrigida nos próximos exercícios.

91. Em análise dos argumentos apresentados pelo defendant, a **equipe técnica manteve a irregularidade**, diante do reconhecimento da falha pela gestão.

92. O **Ministério Públco de Contas** concorda com a **manutenção da irregularidade MB.02**, tendo em vista que o prazo para envio da prestação de contas referentes ao exercício de 2019 findou em 29/05/2020, tendo as contas sido enviadas após o prazo estabelecido.

93. Conforme prescreve o art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais deve observar o disposto na Constituição do Estado, que por sua vez, em seu art. 209, §1º, dispõe que serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao término do prazo, que, após a prorrogação, ocorreu em 29/05/2020, para as contas referentes ao exercício de 2020.

94. Ademais, os argumentos da gestora não lograram êxito em afastar a irregularidade, mas apenas a corroboraram. Insta observar que, caso a gestora estivesse com problemas técnicos de conversão das informações do banco de dados, em decorrência de troca de *software*, poderia ter solicitado de prorrogação de prazo individual, vale dizer, poderia ter comunicado, antecipadamente a situação à Corte de Contas, solicitando extensão de prazo para finalização do envio das informações, mas tal conduta não fora adotada.

95. Vale ressaltar que, o Sistema APLIC é um instrumento de auditoria pública destinado a fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

96. Observe-se que, o atraso ou não envio de informações obrigatórias,





além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, pode comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

97. Destaque-se que trata-se de irregularidade ocorrida no exercício de 2018 e reincidente nas presentes contas de 2019.

98. Assim, o **Parquet de Contas** opina para que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que doravante, envie as contas anuais de governo, no prazo estabelecido no art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o art. 209, §1º da Constituição Estadual.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

99. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.135/2017	Lei Municipal nº 1.187/2018	Lei Municipal nº 1.207/2018

100. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.670.030,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e setenta mil e trinta reais). Contudo, conforme relatório técnico, o texto da lei não destacou os recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal, o que configurou a **irregularidade FB.13**. Também não houve previsão de Orçamento de Investimentos.

101. No decorrer da execução orçamentária, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 37.688.536,38 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil quinhentos e





trinta e seis reais e trinta e oito centavos).

102. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo.

103. Contudo, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro nas fontes 00, 23 e 92, em afronta ao art. 167, II e V da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei nº 4.329/64, o que configurou a **irregularidade FB.03**.

104. Apurou-se que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, em dissonância com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FB13**).

105. Destaca-se ainda que, não houve a inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, restando configurada a **irregularidade FB.99**.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

106. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9662

Valor previsto: R\$ 33.970.089,46	Valor arrecadado: R\$ 32.822.381,36
-----------------------------------	-------------------------------------

Quociente de execução de despesa – 0,8257

Despesa autorizada: R\$ 37.687.536,38	Despesa realizada: R\$ 31.119.654,71
---------------------------------------	--------------------------------------





Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – 1,1131

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 33.518.140,40

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 30.112.139,59

107. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a receita prevista, ocorrendo **superavit de arrecadação**. Além disso, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

108. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,1131⁵**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

109. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que no exercício houve inscrição de R\$ 1.470.008,29 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e oito reais e vinte e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 31.119.654,71 (trinta e um milhões, cento e dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

110. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,04 (quatro centavos).

111. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 4,14, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos) de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro.

2.1.2.3. Dívida Pública

⁵ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.





112. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

113. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

114. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de **R\$ 291.803,75** (duzentos e noventa e um mil oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos), relativos a despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, a **0,92%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5%.

115. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.1.2.4. Limites constitucionais e legais

116. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na





tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epígrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,22%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,81%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	67,23%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,72%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, "a", LRF)	2,71%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	56,43%

117. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, além do cumprimento dos gastos com pessoal do Município e seus poderes em relação à Receita Corrente Líquida.

118. Quanto às despesas com pessoal, apesar de o relatório técnico preliminar ter indicado utilização de **56,40%** da Receita Corrente Líquida (RCL), foram realizados ajustes no cômputo em virtude da indevida inclusão de despesas com inativos realizadas com recursos próprios do RPPS, chegando-se ao montante de 53,72% da RCL, respeitando-se o limite do art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

119. Por outro lado, denota-se que foi ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida (95% do limite máximo), estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, motivo pelo qual sugere-se a expedição de





recomendação à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas totais com pessoal (DTP) alcançaram o limite prudencial da LRF.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

120. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

121. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 37.688.536,38 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 31.119.654,71 (trinta e um milhões, cento e dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), o que corresponde a 82,57% da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

122. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Leis Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

123. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram





elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

124. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

125. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

126. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

127. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal de Juruena, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

128. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Previdência Municipal de Juruena elaborou avaliação atual durante o exercício em

6 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

7 "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".





análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998. Ressalte-se que, em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

129. Observe-se ainda, que não foram elaborados achados de auditoria, bem como durante o período analisado não foram instaurados processos de fiscalização, nem recomendações e/ou determinações exaradas pela Corte de Contas, no que tange a assuntos previdenciários.

130. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

131. Outrossim, embora não tenha sido constatado a ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias, verificou-se a existência de contribuições previdenciárias de 2019 pagas em atraso, relativas às competências de março e julho, contrariando o disposto no inciso II do art. 51 da Lei Complementar Municipal nº 906/2011 (Lei de reestruturação do RPPS, Anexo 4 – documento digital nº172857/2020), conforme o quadro colacionado pela equipe:





MÊS	SEGURADO	70.643,87	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	70.643,87	29/04/2019	0,00	0,00	
JULHO	PATRONAL	112.741,85	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	112.119,38	29/04/2019	0,00	0,00	
		0,00	392,87	20/05/2019	0,00	0,00	
		0,00	229,60	29/03/2019	0,00	0,00	
AGOSTO	SEGURADO	73.882,96	0,00	/ /	0,00	0,00	0,00
		0,00	55.255,60	27/08/2019	0,00	0,00	
		0,00	18.296,04	30/08/2019	0,00	0,00	
		0,00	331,32	02/09/2019	0,00	0,00	
		117.245,31	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	229,60	01/08/2019	0,00	0,00	
SETEMBRO	PATRONAL	0,00	87.870,80	27/08/2019	0,00	0,00	0,00
		0,00	28.625,93	30/08/2019	0,00	0,00	
		0,00	518,98	01/09/2019	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

132. Diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo do parcelamento, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação para que o gestor realize o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

133. Apesar de restar evidente a ocorrência de pagamentos indevidos de juros e multas relativos a parcelamento realizado junto ao RPPS, o **Ministério Públco de Contas** discorda do encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, tendo em vista que a natureza da apreciação das contas de governo está atrelada ao exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma ampla e consolidada, o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

134. Assim sendo, como também não é cabível a determinação à gestão





para instauração de tomada de contas especiais decorrente da presente apreciação, entende-se mais apropriada a **instauração de tomada de contas ordinária** a fim de se analisar o potencial dano ao erário advindo de multas e juros e os seus responsáveis.

135. Diga-se, por fim, o Município de Juruena não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

136. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**.

137. Isso porque as falhas remanescentes relativas a falhas nos registros contábeis, apesar de consistirem em irregularidades graves, não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo. Do mesmo modo, os erros na fase de planejamento e elaboração das peças orçamentárias não comprometem a sua execução, apesar de ser recomendável a adoção de medidas para que tais falhas não sejam reincidentes, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

138. Além disso, a gestora, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

139. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 167169/2019) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 04/2020-





TP) pelas seguintes recomendações:

Recomendações	Situação verificada
<p>a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento);</p> <p>b) promova ajustes na despesa com pessoal, a fim de alcançar percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) no Poder Executivo, observando as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>c) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergência entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e do Balanço Patrimonial;</p> <p>d) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais sem obedecer às formalidades dos artigos supracitados;</p> <p>e) encaminhe via Sistema Aplic toda e qualquer lei que altere o orçamento municipal;</p> <p>f) faça constar, da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o anexo de metas fiscais, prevendo metas de resultado primário e nominal, em observância ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>g) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista;</p> <p>h) elabore as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, em especial, destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; e,</p> <p>i) efetue os repasses ao Poder Legislativo em estrita observância ao limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal;</p>	<p>a) cumprido;</p> <p>b) não cumprido, as despesas com pessoal do Poder Executivo encontram-se acima do limite prudencial;</p> <p>c) não cumprido, conforme análise da irregularidade CB02;</p> <p>d) não cumprido, conforme análise da irregularidade FB03;</p> <p>e) cumprido;</p> <p>f) cumprido, contudo, ainda há falha na elaboração do Anexo das Metas Fiscais, conforme análise da irregularidade FB99;</p> <p>g) cumprido, embora as contas anuais de governo tenham sido encaminhadas com atraso (MB02);</p> <p>h) não cumprido, conforme análise da irregularidade FB13.</p> <p>i) cumprido.</p>





140. É de se observar que a gestão foi reincidente em diversas irregularidades no exercício de 2019, com relação ao exercício precedente, cabendo a gestão ser aprimorada dando ênfase no saneamento destas, sob pena de tais inconsistências pesarem nas análises futuras por parte da Corte.

141. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Juruena**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

142. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juruena, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração da **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo que**:

b.1) adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas totais com pessoal (DTP)





alcançaram o limite prudencial da LRF;

b.2) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial;

b.3) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

b.4) destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal;

b.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, **destaque** os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal;

b.6) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

b.7) faça constar da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o anexo de metas fiscais, prevendo metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b.8) obedeça o prazo estabelecido no art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o art. 209, §1º da Constituição Estadual para o envio das contas anuais de governo ao Tribunal de Contas;

c) pela instauração por esta Corte de Contas de tomada de contas





ordinária, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento interno do TCE/MT), para a quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e restituição dos valores decorrente do pagamento de multas e juros em atraso de parcelamento de das contribuições previdenciárias identificados nos autos das Contas de Governo – Previdência, exercício 2019 (Processo nº 11.703-0/2020).

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

40

